



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-93.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370**

**RECORRIDA: DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, MANUELLE SANTOS DE FARIAS**

**Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415**

**Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415**

**Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. COBRANÇA DE IPTU. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado pela coligação recorrente, em razão de inserções radiofônicas veiculadas pela coligação recorrida,



que criticavam a gestão municipal afirmando que o prefeito "criou a cobrança de IPTU colocando o oficial de justiça na porta dos cidadãos".

## II. Questão em discussão

2. A análise recai sobre a existência de fato sabidamente inverídico, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, e se as críticas veiculadas ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e configuram ataque à honra do candidato.

## III. Razões de decidir

3. A frase impugnada, apesar de contundente, reflete crítica política legítima e não configura fato sabidamente inverídico, sendo caracterizada como exercício regular da liberdade de expressão.

4. A linguagem utilizada nas inserções radiofônicas, embora simples e direta, busca transmitir aos eleitores o procedimento de cobrança de IPTU adotado pela administração municipal, sem ultrapassar os limites legais.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Sustentação oral do causídico Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO ARAPIRACA 100 ANOS JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL** e **JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido



de DIREITO DE RESPOSTA ajuizado contra a **COLIGAÇÃO DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL; FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE e MANUELLE SANTOS DE FARIAS.**

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as críticas feitas pelas representadas à gestão do representado Luciano Barbosa, ainda que ácidas, não configuram propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"ao afirmar que o recorrente candidato à reeleição Luciano Barbosa CRIOU A COBRANÇA DO IPTU, as recorridas veicularam, de forma massiva, em suas inserções, fato notoriamente inverídico, principalmente em virtude da recorrida Fabiana Pessoa ser bacharel em direito, ex-vereadora e ex-prefeita do Município, logo, é de seu total conhecimento a criação do IPTU"*.

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso, *"para reformar a sentença no sentido de reconhecer a irregularidade das inserções veiculadas pelas recorridas, as quais violam o art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 e o art. 58 da Lei 9.504/97, e conceder aos recorrentes o Direito de Resposta"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, em relação ao pleito de antecipação da tutela recursal, nos termos do **art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil**, cabe ao Relator apreciar tal pedido nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Nesse sentido, entendo que, tendo em vista a celeridade dos feitos que tratam do pedido de direito de resposta, não há fundamento para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sobretudo considerando que o presente processo já está incluso em pauta de julgamento.

Prosseguindo, destaco que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias



constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei nº 9.504/97**.

Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A respeito do tema assim dispõe o **art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que regulamenta o **art. 58, da Lei nº 9.504/97**:

**Art. 31.** A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

**Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).



**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.**

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

**2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

**3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

**4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.**



FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**
2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, veiculada em **19/09/2024**, apresentada na forma de inserções de 30 (trinta) segundos, em rádio, nas (re)transmissoras rádio Mix FM, rádio Gazeta, rádio NN, rádio Imprima FM, rádio Líder FM e rádio 96 FM, reproduzidas 09 vezes no bloco I (manhã), 08 vezes no bloco II (tarde) e 09 vezes no bloco III (noite), totalizando 26 inserções. Observe-se o seu teor:

#### **DEGRAVAÇÃO – INSERÇÕES – 19/09/24 – DESPERTA ARAPIRACA**

*"(0:00 - 0:11) O desgoverno que aí está deixou de fazer o saneamento na cidade, deixou de pavimentar várias vias em toda a cidade, principalmente na zona rural, que está 100% abandonada em todos os sentidos.*

*(0:11 – 0:20) Ah, tem uma coisa que o desgoverno que aí está fez, criar uma cobrança de IPTU colocando o oficial de justiça na sua porta.*

*(0:20 - 0:31) Desperta Arapiraca, são 24 anos do poder. Arapiraca tem que crescer. 22."*  
(Grifos dos recorrentes).

Como relatado, os recorrentes alegas que *"ao afirmar que o recorrente candidato à reeleição Luciano Barbosa CRIOU A COBRANÇA DO IPTU, as recorridas veicularam, de forma massiva, em suas inserções, fato notoriamente inverídico, principalmente em virtude da recorrida Fabiana Pessoa ser bacharel em direito, ex-vereadora e ex-prefeita do Município, logo, é de seu total conhecimento a criação do IPTU"*.

Contudo da análise da frase impugnada, *"Ah, tem uma coisa que o desgoverno que aí está fez, criar uma cobrança de IPTU colocando o oficial de justiça na sua porta"*, fica evidente que a intenção dos recorridos foi informar aos eleitores a sistemática adotada pela atual gestão do município de Arapiraca para a cobrança do IPTU, notadamente por meio de uma ação de execução fiscal na qual os contribuintes serão comunicados do processo por meio de Oficial de Justiça. Logo, os recorridos, utilizando-se de uma linguagem de fácil compreensão para a população, buscaram informar os eleitores quais os métodos de cobrança do IPTU utilizados pelos recorrentes.

Este Tribunal já enfrentou tema similar ao ora debatido nos autos do **Processo nº 0600100-**



46.2024.6.02.0018, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral **MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**. Naquele julgamento, ocorrido em **23/09/2024**, este Plenário, a unanimidade de votos, entendeu que *"não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza"*. Observe-se:

#### **VOTO DO RELATOR:**

*"(...)*

*Com relação ao segundo vídeo (id. 10150890), o seu teor revela afirmações apontadas com inverídicas acerca de suposta 'venda da água de São Miguel dos Campos'.*

*Neste ponto, apresento discordância quanto à conclusão constante da sentença.*

*É que não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município.*

*A afirmação sabidamente inverídica, segundo a sentença, residiria nas diferenças gritantes entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, 'posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução'.*

***Ocorre que não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza.***

*O que se extrai da narrativa constante do vídeo é, então, a afirmação tecnicamente falha, mas politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar a celebração de negócio jurídico (contrato de concessão do SAAE) que aponta como prejudicial aos municípios ou agido para que sua concretização tivesse se dado com termos mais favoráveis aos consumidores.*

*Entendo, no caso, que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos municípios, ou qualquer frase assemelhada.*

*Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.*

*(...):"*

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA:**

*"(...)*



*A nobre julgadora entendeu que a informação veiculada sobre a “venda” da água de São Miguel dos Campos deveria ser considerada Fake News, pois é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.*

*Justifica sua posição fazendo a distinção técnica entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, uma vez que apesar de convergirem em alguns tópicos, diferem em outros. Assim, a crítica seria possível desde que o candidato se empenhasse em conscientizar a população, ainda que mais carente, para que os eleitores, cientes da verdade, tornassem-se aptos a escolher a melhor plataforma política. Conclui então que o vídeo impugnado contém expressões que configuram, em tese, ofensas de cunho injurioso, conforme previsto no Código Penal (artigo 140) e na legislação eleitoral, além de apresentar conteúdo que distorce a verdade dos fatos.*

*Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico.*

***Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos 'venda' e 'concessão de serviço público', penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.***

*O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.*

*A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.*

*Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.*

*Portanto, convirjo com o eminente Relator que 'Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.'*

*(...)."*

Nesse prisma, conclui-se que a narrativa constante do vídeo é politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal estaria adotando procedimento de cobrança do IPTU por meio de métodos impopulares, o que não extrapola os limites da liberdade de expressão do candidato.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10209675), "no caso dos autos, portanto, na linha do atual entendimento do TRE/AL, a utilização do termo 'criar cobrança' em detrimento de 'cobrar' ou 'executar' não é capaz de tornar a notícia sabidamente inverídica, uma vez que, ao que parece, a intenção do recorrido foi atribuir à Prefeitura, sob a gestão do recorrente, a responsabilidade por cobranças de impostos pela via judicial, ajuizadas, por óbvio, contra os contribuintes em débito com a Fazenda Pública".

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito,



não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**  
Relator

